



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (48) 3721-9287 - FAX (48) 3721-9733 E-mail: ppgd@contato.ufsc.br

PROCESSO SELETIVO MESTRADO 2019 INGRESSO 2020
RESPOSTA-PADRÃO À QUESTÃO DA PROVA ESCRITA

Linha de Pesquisa: Direito Privado, Processo e Sociedade de Informação

Obra de referência: MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Questão: Responda com base na opinião do autor: (a) qual a relação entre o princípio da tipicidade dos meios executivos, a garantia de segurança jurídica e de liberdade dos indivíduos e o fato de a sentença condenatória ter sido moldada à época do liberalismo clássico? (b) qual a relação entre a necessidade de adequação do meio executivo e o direito fundamental à adequada prestação jurisdicional? (c) discorra sobre a possibilidade, ou não, da quebra da regra de adstrição do juiz ao pedido do autor e sobre a possibilidade de o juiz alterar de ofício a medida executiva; (d) discorra sobre a possibilidade, ou não, de aplicação da multa coercitiva para as decisões judiciais que impõem o pagamento de soma em dinheiro.

Resposta-padrão:

QUESTÃO A

Para o autor “se a sentença condenatória foi moldada à época do liberalismo clássico, junto a ela estão presentes os valores da liberdade e da segurança jurídica, Como a sentença condenatória constitui apenas parcela da prestação jurisdicional, não bastaria, por óbvio, enxergar a condenação sem se perguntar a respeito dos meios de execução.”(p. 37)

“Diante da sentença condenatória, não é difícil perceber como o direito liberal limitou os poderes do Judiciário. Primeiro definiu os meios de execução que poderiam a ela se ligar e, depois, deixou evidenciado que nenhum outro meio executivo poderia ser utilizado quando da execução da condenação.” (p. 37)

“Essa necessidade de segurança ou de garantia de liberdade é que levou a doutrina que formou a classificação trinária a estabelecer a chamada correlação necessária entre a condenação e a execução e a fixar o princípio da tipicidade dos meios de execução.”(p. 37)

“A sentença condenatória, por natureza atrelada aos meios de execução por expropriação previstos na lei, é ligada ao chamado princípio da tipicidade dos meios de execução. Segundo esse princípio, o vencedor somente pode se valer dos meios executivos tipificados na legislação. Isso constituiria – como disse Chiovenda e confirmou Denti de forma crítica – uma garantia de liberdade do réu contra a possibilidade de arbítrio do Estado.” (p. 147)

QUESTÃO B

Na opinião do autor “se a tipicidade dos meios de execução, como garantia a contra o arbítrio do Estado-Juiz, era justificável há mais de cem anos, isso não tem razoabilidade nos dias de hoje. O problema da sociedade contemporânea não é mais apenas garantir a liberdade do indivíduo contra a ameaça de opressão estatal, porém viabilizar a tutela efetiva dos direitos, muito deles essenciais para a sobrevivência digna do homem. Em razão disso, confere-se maior extensão e potencialidade à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (48) 3721-9287 - FAX (48) 3721-9733 E-mail: ppgd@contato.ufsc.br

efetivação da tutela jurisdicional. Isso é corolário do próprio direito fundamental a tutela jurisdicional.”
(p. 147)

“Para resumir, basta evidenciar que há direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e preventiva. A compreensão desses direitos depende da adequação da técnica processual aos direitos, ou melhor, da visualização da técnica processual a partir das necessidades do direito material. Se a efetividade (em sentido lato) requer adequação e essa deve trazer efetividade, o certo é que os dois conceitos podem ser decompostos para melhor explicar a imprescindibilidade de adequação da técnica às diferentes situações de direito substancial.”(p. 129)

Para o autor as “previsões legais são apenas indicativos de que o juiz não pode deixar de ter poder para aplicar a técnica processual adequada, pois, se fosse aceitável a tese de que a tarefa do juiz está subordinada à expressa previsão de meio o executivo, a legislação processual poderia negar-lhe as ferramentas necessárias para o cumprimento do seu dever e para o respeito ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.”(p. 162)

QUESTÃO C

“Uma das grandes inovações do direito processual brasileiro (arts. 84 do CDC e 536 do CPC) está na possibilidade de o juiz poder se desvincular do pedido, podendo conceder a tutela solicitada ou um resultado prático equivalente, e, ainda, aplicar a medida executiva que lhe parecer idônea e suficiente para a prestação efetiva da tutela jurisdicional. Tal possibilidade decorre da tomada de consciência de que a efetiva tutela dos direitos depende da elasticidade do poder do juiz. É apenas por esse motivos que os arts. 84 do CDC e 536 do CPC ampliaram o poder do juiz, eliminando a necessidade da sua adstrição ao pedido.”(p. 204)

“Acontece que os provimentos mandamental e executivo podem se ligar a vários meios de execução indireta e direta, e assim é necessário verificar aquele deve ser utilizado no caso concreto. Além disso, diante especialmente dos arts. 536 do CPC e 84 do CDC, confere-se ao juiz o poder de conceder provimento (ou meio executivo) diferente do solicitado, quebrando-se, assim, a rigidez do princípio que obriga à congruência entre a sentença e o pedido. Por fim, permite-se ao autor requerer na fase executiva, bem como ao juiz impor de ofício – no caso em que a sentença não foi capaz de viabilizar a tutela – meio executivo capaz de atender ao direito à tutela jurisdicional.”(p. 147)

“Como se vê, partindo-se da ideia de que o importante é a tutela do direito e não a técnica processual que permite a sua implementação, admite-se a alteração do meio executivo ainda que após o trânsito em julgado.” (p. 205)

QUESTÃO D

“Não há dúvida de que a multa pode contribuir (como meio coercitivo) para dar efetividade à sentença que impõe o pagamento de soma em dinheiro. Mas a multa coercitiva somente poderá ser imposta quando necessária para dar efetividade à tutela jurisdicional. Essa necessidade apenas aparecerá quando a execução por expropriação for inadequada para dar efetividade ao direito de crédito. Se não for assim, ou seja, se a multa puder ser imposta em qualquer caso, o intérprete terá de partir da premissa de que a expropriação é sempre inadequada para a satisfação do crédito.”(p. 151)

Para o autor “há casos em que a multa coercitiva, não obstante não prevista na legislação, pode ser utilizada pelo juiz para constranger ao pagamento de soma em dinheiro. Assim é no caso de tutela antecipatória de soma em dinheiro.”(p. 428)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (48) 3721-9287 - FAX (48) 3721-9733 E-mail: ppgd@contato.ufsc.br

“Em qualquer caso de dívida alimentar, quando não for possível o desconto em folha ou o desconto de rendas periódicas, poderá ser requerida a aplicação multa como meio coercitivo. A viabilidade do uso da multa decorre da própria possibilidade do uso da coerção pessoal (prisão). Se o credor pode se valer da prisão, certamente pode preferir utilizar meio executivo menos agressivo, isto é, coerção patrimonial (multa). (p. 430)

“Ademais, a multa também pode ser usada à distância da obrigação alimentar. Se a tutela antecipatória de pagamento de soma é concedida, vislumbrando-se a ameaça de dano grave, e o desconto em folha e o desconto em renda são inidôneos, não há razão para lhe negar efetividade, obrigando-a a se submeter à execução por expropriação. Esse último modelo executivo não serve para dar efetividade tutela antecipada. A execução por expropriação é completamente inadequada à necessidade de obtenção de soma em dinheiro de modo urgente. A Constituição Federal, ao garantir o direito à efetividade da tutela jurisdicional (art. 5. XXXV), assegura o direito às modalidades executivas adequadas a cada situação conflitiva concreta. Assim, se a execução da tutela antecipatória por meio da via expropriatória é inefetiva, não há como não admitir a sua execução mediante a imposição de multa, inclusive para que a própria Constituição seja observada.”(p. 430-431)

“A efetividade da tutela antecipatória pressupõe que ao juiz tenha sido outorgada uma ampla latitude de poder destinado à determinação das modalidades executivas adequadas, Não é preciso que o legislador tenha deferido ao juiz, expressamente, a possibilidade de usar a multa para efetivar a tutela antecipada. Não procedência em pensar que a multa só pode ser utilizada se prevista, uma vez que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (no caso, à tutela antecipatória) não pode ser desconsiderado quando, diante de determinado caso concreto, a efetivação da tutela jurisdicional depender de sua utilização.” (p. 431)